

Processo:	2903001/2023
Fls.:	2316
Rubrica:	

Ao Ilmo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações do município de Bom Lugar, Estado do Maranhão  
Pregão Eletrônico nº 006/2023  
Processo Licitatório nº 2903001/2023

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

**EMPÓRIO 77 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e Inscrição Estadual nº 12.510.582-7, situada na Rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Santa Inês/MA, CEP. 65.306-225, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente e declarou fracassado o aludido processo licitatório, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### DOS FATOS SUBJACENTES

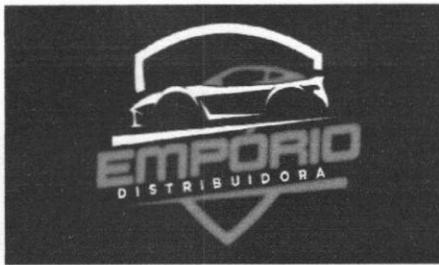
Atendendo à convocação dessa municipalidade para o certame licitacional supramencionado, que objetiva a contratação de empresa especializada para aquisição de 3 (três) ambulâncias do tipo A, para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município de Bom Lugar – MA, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que apresentou atestados genéricos que não atendem aos subitens 9.11. do edital, qual seja:

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento do bem em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Ocorre que, tais assertivas encontram-se despidas de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

### DA TEMPESTIVIDADE



Processo:	29020051 eae3
Fis.:	2317
Rubrica:	

Deriva este ato tempestivo sob a égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” e em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o seguinte:

**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual pela interposição de recurso administrativo pertinente é que materializaremos neste instrumento as razões de fato e de direito pelas quais não se deve persistir a desclassificação da proposta de preços da empresa Empório 77, assim como não deverá manter-se a decisão que teve como fracassado o presente processo licitatório.

#### DAS RAZÕES DA REFORMA

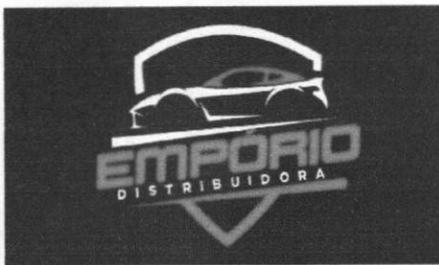
A decisão sob comento, merece ser reformada, *a priori* porque a proposta a Recorrente atende plenamente a todos os requisitos do edital. Não merecendo, portanto, prosperar os argumentos de que a Recorrente, apresentou atestados genéricos, em suposta desconformidade com o edital.

A empresa Recorrente foi declarada vencedora dos itens 001 e 002 do pregão, por ter apresentado os menores preços, tendo sido, em seguida, inabilitada. Porém, é totalmente irregular a referida inabilitação, posto que a mesma cumpriu integralmente a exigência determinada no item 9.11.1. do instrumento convocatório.

Ocorre que o pregão foi declarado FRACASSADO em razão da inabilitação de todos os licitantes, apesar de restar satisfatoriamente demonstrado que a Recorrente preenche integralmente as exigências editalícias, devendo, dessa forma, ser considerada vencedora.

A Recorrente registrou intenção de recurso, por entender que comprovou a aptidão para o fornecimento do bem em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de qualificação técnica contidas no



Processo:	2903001/2023
Fls.:	2318
Rubrica:	

instrumento convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de contratação de empresa especializada para aquisição de 03 (três) ambulâncias do tipo A, para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município de Bom Lugar/MA.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos todas certidões de qualificação técnica fornecidas por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado relativas à venda de produtos semelhantes ou até superiores.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo vendido produtos similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de fornecer as ambulâncias objeto da referida licitação.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados emitidos em nome dos licitantes do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

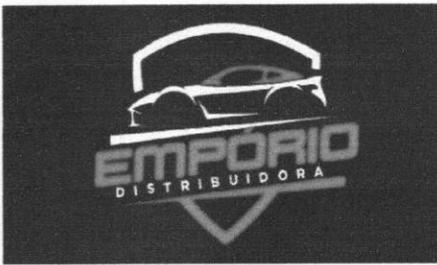
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da qualificação técnica da licitante por meio de atestados solicitados no sobrecitado item 9.11.1 do Edital



Processo:	2903001/2023
Fls.:	239
Rubrica:	

Os atestados apresentados pela Recorrente se prestam à comprovação da qualificação técnica nos termos expostos no edital do presente pregão e na legislação vigente, espelhando objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante Recorrente habilitada.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo.

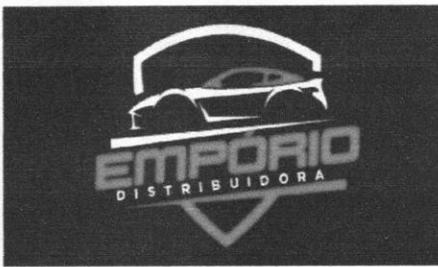
Verifica-se que a Recorrente tem plenas condições de adjudicar o presente contrato público e concluir a contento as avenças, materializando perfeitamente o interesse público subjacente, pois, como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados.

Como se vê, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pela municipalidade, cumprindo fielmente as normas ditadas no edital da presente licitação, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

**“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos”.**

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a**



Processo:	2903005   2023
Fls.:	2320
Rubrica:	

**certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

**Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.**

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.**

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é interpretar de maneira equivocada a norma editalícia do certame, inserindo alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrente, que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a EMPÓRIO 77 LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de excluí-la sem qualquer embasamento legal, mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Não é crível impor que, por mero formalismo, a Administração deixe de adquirir o objeto licitado, tendo o material ofertado atendido às exigências do instrumento convocatório, assim como a empresa comprovado já ter vendido o mesmo produto por preço semelhante ao ofertado. Ainda, resta



Processo:	2903001/2023
Fls.:	2325
Rubrica:	

evidente que a proponente é responsável por todo o ônus referente ao fornecimento do bem, não podendo esta Comissão furtar a Administração do direito de adquiri-lo pelo valor ofertado.

Forçoso destacar que o caso trata, em verdade, de conflito entre princípios de alçada constitucional, pois ao mesmo tempo há razão nas alegações do manifestante acerca das possíveis ofensas mencionadas, observa-se que a falta de oportunização ao representando poderia estar ferindo, igualmente, o **princípio da busca pela proposta mais vantajosa**.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por fim, tendo em vista que a presente licitação foi declarada fracassada, pode a Administração Pública conceder prazo para que os licitantes interessados façam as correções necessárias em suas propostas ou documentos, conforme estabelece o art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

#### DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a Recorrente:

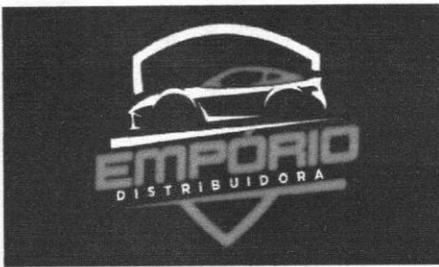
a) Que a decisão que declarou fracassado o certame seja revogada, mantendo-se válido o valor apresentado para os itens 001 e 002 na ata de julgamento com a adjudicação, e homologação do certame;

b) Que seja concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para que os licitantes interessados façam as correções necessárias em suas propostas ou documentos;

c) Que os demais licitantes sejam intimados para apresentação de contraminuta no prazo legal, caso queiram;

d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a Recorrente no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.



Processo:	2903001   2023
Fls.:	2322
Rubrica:	

Nestes termos pede e espera deferimento

Santa Inês/MA, 16:23.

EMPORIO 77

LTDA:13430713000137

Assinado de forma digital por EMPORIO

77 LTDA:13430713000137

Dados: 2023.07.03 14:28:50 -03'00'

---

**EMPORIO 77 LTDA**  
CNPJ nº 13.430.713/0001-37  
**VILZA MARIA CRUZ DA SILVA**  
CPF nº 636.345.112-49